



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 10.131/18

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, para fins de registro, da **Sra. Ângela Maria Pereira da Silva**, Professora, matrícula n.º 161, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pilões/PB.

Após análise da documentação pertinente, a Auditoria (fls. 35/39) constatou a ausência da certidão comprobatória do tempo de contribuição emitida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS até a data da institucionalização do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Após a citação da Presidente do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, Sra. Lúcia Helena Barros Rocha**, seguida da não apresentação de nenhuma defesa e/ou esclarecimentos, foi assinado prazo à citada Gestora para a adoção de providências, conforme determinado na **Resolução Processual RC1 TC016/19** (fls. 47/49), que prontamente fez anexar os documentos de fls. 52/54, alegando, dentre outros, os seguintes aspectos:

1. *“esta autarquia previdenciária, através do art. 441, da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015, estabelece que só é permitida a emissão de CTC pelo INSS quando não houver averbação automática pelo órgão instituidor do RPPS do período em que o servidor público esteve vinculado ao RGPS”.*(sic)
2. *“o Município de Pilões possui Regime Próprio de Previdência, conforme disposto na Lei Municipal de Reestruturação n° 120/2007, e já existindo entendimento desta corte de contas em ACÓRDÃO AC2 -TC - 02127/2018, AC2 -TC -00071/2019, AC2 -TC -00067/2019, AC2-TC-00089/2019, AC2 -TC -03406/2018, AC2 -TC-00264/19,não há necessidade de notificação ao gestor para apresentar certidão de tempo de contribuição do INSS, considerando a documentação acostada aos autos, sendo suficientes para comprovar o período laborado pela a ex servidora, como exemplo portaria de nomeação, ficha funcional, CTC com todo o período laborado e contributivo nesta municipalidade “ (sic)*

Submetidos os autos à nova manifestação da Unidade Técnica de Instrução, foi elaborado o relatório de fls. 60/62, no qual é mantida a exigência da certidão do INSS referente ao RGPS (20/03/1984 a 07/02/1995), explicando que a mesma constitui documento imprescindível para se verificar a legalidade do benefício. Ao final, concluiu pela **aplicação de multa**, pelo descumprimento da **Resolução RC1-TC 00016/19**, e **concessão de prazo**, para que a autoridade responsável encaminhe a esta Corte de Contas a CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO INSS referente ao RGPS (período de 20/03/1984 a 07/02/1995).

O Ministério Público especial junto ao TCE/PB, através do ilustre **Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO**, emitiu o Parecer de fls. 65/67, no qual explica que *“até a Emenda Constitucional 20/98 era admitida a aposentadoria por tempo de serviço, não se fazendo referência ao termo “tempo de contribuição” questionado pelo órgão de instrução. Quando o tempo questionado é anterior a EC 20/98, é suficiente, para fins aposentatórios, a comprovação do tempo de serviço, sem prejuízo de que o gestor adote as providências cabíveis para eventual compensação previdenciária. Ante o supramencionado, no sentido de que o beneficiário não cabe suportar um ônus a que não deu causa e, entendendo que esta já implementou todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria, este Parquet opina pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório do ex-servidor em análise”.*(in verbis)

Ante o exposto, opinou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório em análise, sem prejuízo de que o próprio gestor do regime próprio adote as providências cabíveis quanto a eventual compensação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 10.131/18

previdenciária junto ao RGPS, uma vez que, como esposado no presente parecer, a certidão requerida pelo órgão de instrução, no caso concreto, não é óbice ao registro do ato analisado.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais para a concessão da Aposentadoria em epígrafe, nos termos do Parecer Ministerial, bem como que a Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões/PB, **Sra. Lúcia Helena Barros Rocha**, deu cumprimento à determinação desta Corte (**Resolução Processual RC1 TC 016/19**), voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros, membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **DECLAREM o cumprimento da Resolução Processual RC1 TC 016/19;**
2. **RECONHEÇAM a LEGALIDADE** do ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, **Sra. ÂNGELA MARIA PEREIRA DA SILVA**, conforme **Portaria n.º 05/2018** (fls. 25), e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, **CONCEDENDO-LHE** o competente **REGISTRO**.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 10.131/18

Objeto: **Verificação de Cumprimento de Decisão**

Beneficiária: **Ângela Maria Pereira da Silva**

Órgão: **Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Pilões/PB**

Responsável: **Sra. Lúcia Helena Barros Rocha**

Patrono/Procurador(es): **Ênio Silva Nascimento** (fls. 31)

Verificação de Cumprimento de Decisão. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Declaração de cumprimento. Legalidade do ato concessivo e corretos os cálculos dos proventos elaborados pelo Órgão de Origem.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0553/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 10.131/18**, referente à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** da **Sra. Ângela Maria Pereira da Silva**, matrícula n.º 161, Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Pilões/PB, ACORDAM os Conselheiros integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução Processual RC1 TC 016/19;**
- 2. RECONHECER a LEGALIDADE** do ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, **Sra. ÂNGELA MARIA PEREIRA DA SILVA**, conforme **Portaria n.º 05/2018** (fls. 25), e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, **CONCEDENDO-LHE** o competente **REGISTRO**.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de maio de 2020.

Assinado 14 de Maio de 2020 às 11:27



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2020 às 11:34



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO